



ACÓRDÃO

(Ac.SDI -1557/89)

AO/jdl/AL

RECURSO. TEMPESTIVIDADE. Em se constan do que o Regional baseou-se em certidãõ contendo informação equivocada, lan çada nos autos, para não conhecer do recurso ordinário por considerá-lo in- tempestivo, decide-se pelo retorno dos autos ao TRT, a fim de que seja apre- ciado e julgado o apelo do Recorrente' que, por óbvio, não poderá ser apenado em função de erro por outrem cometido, dada a inexistente intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-985/86.8, em que é Embargante JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA GALLO e é Embargado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

A Eg. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls.111/ 112, não conheceu do recurso de revista do Reclamante, único recorrente, sob a alegação, sintetizada em sua ementa, de que:

"Prazo recursal - Certidão incorreta -
- Preclusão.

Se o Regional não conheceu do Recurso' Ordinário do Autor por intempestivo, ' baseando-se, para tanto, em certidão incorreta, caberia à parte interpor Em bargos Declaratórios demonstrando o equívoco ocorrido" (fls.111).

Inconformado, recorreu de embargos o Reclamante, pelas razões de fls.115/116, sustentando a ocorrência de vio lação aos arts.896 da CLT e 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1967/69.

Admitidos (fls.118) e oferecidas razões de con- trariedade (fls.119/120), a d. Procuradoria Geral, através ' de parecer exarado pelo Dr. Carlos Sebastião Portella, opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.



V O T O

Conhecimento

O v. acórdão embargado não conheceu do recurso de revista do Reclamante, alegando ausência de prequestionamento quanto ao aspecto de que o escrivão ter-se-ia equivocado ao certificar a data da interposição do recurso ordinário, não conhecido pelo Eg. Regional sob a alegação de intempestividade, acrescentando, ainda, que caberia ao ora Embargante, no momento oportuno, "ter provido um incidente de falsidade ou através de Embargos Declaratórios demonstrar que a certidão não corresponde à verdade" (fls.112).

A hipótese, a meu ver, não ensejava a oposição de embargos declaratórios, pois ausentes os pressupostos cogitados pelo art.535, incisos I e II, da Lei Adjetiva Civil, restando à parte somente o caminho da revista para demonstrar que o seu recurso ordinário foi interposto dentro do prazo legal, uma vez que flagrante o equívoco da certidão de fls.85, ao informar a protocolização do apelo em 27/06/79, quando o documento de fls.99, subscrito pelo mesmo escrivão, comprova a apresentação do recurso em 26/06/79.

Aquela informação equivocada, certamente decorrente da falta de organização do Cartório do Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, conforme assinalado pelo d. Ministério Público do Trabalho (fls.122/123), conduziu o Eg. Regional ao entendimento de que intempestivo o apelo quando, efetivamente, não o era, acarretando, assim, ofensa ao art.895, "a", da CLT, citado na revista do ora Embargante que, por óbvio, não poderá ser apenado em função de erro por outrem cometido.

Fundamentado, pois, o recurso de revista, o seu não conhecimento pela Eg. Turma implicou ofensa ao art. 896 da CLT.

Conheço dos embargos, portanto.



Mérito

À vista dos fundamentos supra, acolho os embargos para, com o retorno dos autos ao Eg. Regional, determinar que seja apreciado e julgado o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a inexistente intempestividade.

ISTO POSTO

ACORDAM OS MINISTROS QUE INTEGRAM A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, por maioria, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ermes Pedro Pedrassani que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, com o retorno dos autos ao Regional, determinar que seja apreciado e julgado o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade, unanimemente. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

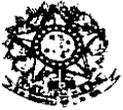
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS
MELLO

Presidente no
exercício da Presidência.

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

Ciente: _____ Subprocurador
SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS Geral



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Valho-me do voto proferido na assentada de julgamento e, portanto, das notas taquigráficas:

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Peço vênias aos Ministros relator e revisor para não conhecer do recurso, e não o conheço fazendo apenas uma pergunta: quando estará sendo julgada pela primeira vez esta matéria alusiva ao equívoco do que certificado nos autos, certidão que nem sequer consta do Acórdão do Tribunal Regional? Estaremos enfrentando esta matéria pela vez primeira, em sede extraordinária, no julgamento de embargos. Vejam, a Corte de origem, quando prolatou a decisão, apenas deixou consignado o seguinte: "O Reclamante tomou ciência da decisão no dia 18 de junho de 1979, uma segunda-feira; iniciando-se a contagem do prazo em 19 de junho de 1979 e esgotando-se em 26 de junho de 1979. Interposto em 27 de junho de 1979, conforme certidão de folha 85, intempestivo é o presente recurso, razão porque dele não conheço." Onde há violência a lei, onde há discrepância jurisprudencial, consideradas as datas constantes do Acórdão do Tribunal Regional? Se essas datas discrepam de algum documento que conste dos autos, se o egrégio Tribunal Regional deixou de levar em conta algum dado, se se omitiu na apreciação de algum dado constante do processo...

O Senhor Ministro Barata Silva - Ministro Marco Aurélio, há um documento nos autos, à folha 99, que comprova realmente que houve...

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Veja, Ex^{ca}, aí é que eu digo: o Direito é orgânico e dinâmico. Se ultrapassarmos a barreira do conhecimento, vamos, na fase subsequente, apreciar o merecimento do que decidido pela Corte regional, considerados os fatos não encontrados nos autos quando da prolação da decisão revisanda.



revisanda.

O Senhor Ministro Barata Silva - Ocorre que já existia nos autos à folha 99.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - O Acórdão está às folhas 87/90. Esse documento de folha 99 foi trazido com o recurso de revista, a meu ver, tentando-se, inclusive, dar a esse mesmo recurso de revista um efeito que ele não tem, que é o de abrir uma fase probatória quanto a aspectos que não dizem respeito ao conhecimento nem às preliminares, mas sim ao mérito do próprio recurso.

O Senhor Ministro Barata Silva - Mas, se o recurso foi interposto tempestivamente e o Tribunal Regional diz que o foi intempestivamente...

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Excelência, neste ponto está o grande problema. Para mim, pelo menos, a segurança da sociedade está no respeito ao balizamento legal e principalmente às normas procedimentais. Em Direito, para mim, o fim jamais justifica o meio, mas, sim, o meio o fim. Se eu não tenho um itinerário que me permita chegar a determinada conclusão, não chegarei, porque, veja, não pode prevalecer o meu critério, ou seja, aquilo que julgo justo ou injusto. A verdadeira Justiça, para mim, decorre do que está estabelecido no nosso direito objetivo, senão o subjetivismo vai grassar e aí teremos decisões prolatadas de acordo com critérios pessoais. Peço vênias para, no caso, concluir que a revista não se viabilizou e louvo até a fidelidade e a lealdade do nobre Advogado que esteve na tribuna, porque não houve o prequestionamento do tema veiculado na revista e a mesma, por esse motivo, esbarrou, desde logo, no nosso enunciado nº 184. Se a Corte pretende rever esse enunciado, vamos suspender este julgamento e determinar a remessa do processo ao Pleno para que ele o faça.

O Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira - Excelência, estou conhecendo mas, primeiro, há alguns aspectos que precisamos decidir: a informação equivocada é do cartório, não da Junta de Conciliação e Julgamento...



Julgamento...

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) -
Mas sobre esse assunto ninguém tem dúvida, Excelência. Este
tema não foi ainda apreciado por Órgão algum da Justiça do Tra-
balho e não podemos apreciar um tema, pela vez primeira, num
quarto grau, ou vamos falar em terceiro grau bisado, já que
não temos aqui, entre as Turmas do Tribunal, o Pleno e a Seção
de Dissídios Individuais, um grau em si de jurisdição. Agora,
reafirmo que não podemos, pela vez primeira, considerar esse
fato, porque estaremos julgando controvérsia diversa da que
foi apreciada pelo Tribunal Regional. Aí está a síntese.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.